



PARECER Nº 424/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 084/2025.

1. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 084/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa a alterar a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, a qual dispõe sobre o serviço de transporte coletivo urbano no Município de Divinópolis. A proposição legislativa em tela tem por escopo a inclusão de um novo inciso ao artigo 31 do referido diploma legal, a fim de autorizar a concessão de gratuidade no uso do transporte coletivo a estudantes, em casos específicos a serem definidos em posterior regulamentação.

Acompanha o projeto a Mensagem de encaminhamento, consubstanciada no Ofício EM nº 130/2025, que apresenta a justificativa para a medida. Nela, o Poder Executivo argumenta que a alteração legislativa possui natureza social e econômico-financeira, objetivando não apenas auxiliar os estudantes que possam ter dificuldades em arcar com os custos de deslocamento, mas também, e principalmente, estimular a participação em atividades educacionais essenciais, citando como exemplo paradigmático o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O documento ressalta que, embora a gratuidade possa parecer de impacto irrelevante para alguns, ela se constitui como fator determinante para a participação de muitos alunos, sobretudo os oriundos da rede pública de ensino.

Adicionalmente, na referida justificativa, o Executivo Municipal invoca a adoção do regime de urgência para a tramitação da matéria, fundamentando o pedido na proximidade das datas de realização do mencionado exame nacional.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos



Após a análise da matéria sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria objeto do presente Projeto de Lei, ao dispor sobre as tarifas e gratuidades no serviço público de transporte coletivo urbano, insere-se de maneira inequívoca no rol de temas que compõem o interesse eminentemente local. A organização e a prestação de tais serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, constituem uma das mais expressivas manifestações da autonomia municipal, repercutindo diretamente na vida cotidiana dos cidadãos, na dinâmica urbana e no acesso a outros direitos fundamentais, como a educação e o trabalho. Portanto, a análise preliminar da competência legislativa permite concluir que o Município de Divinópolis detém plena atribuição para normatizar a matéria, inexistindo qualquer vício de competência que macule a presente proposição.

2.2 Da iniciativa

O Projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A análise da iniciativa legislativa, à luz do princípio da separação dos poderes, revela não haver qualquer óbice à sua deflagração pelo Prefeito Municipal. Com efeito, a proposição versa sobre a política tarifária de um serviço público delegado, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa e do planejamento dos serviços públicos municipais, cujas diretrizes e organização competem preponderantemente ao Poder Executivo.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade



Do ponto de vista material, o projeto de lei em exame demonstra plena conformidade com os princípios e regras que norteiam a ordem constitucional pátria. A proposição busca efetivar o direito social à educação, previsto no artigo 6º e densificado a partir do artigo 205, ambos da Constituição Federal, que o qualifica como "direito de todos e dever do Estado e da família", visando "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Ao facilitar o acesso de estudantes a locais de prova e outras atividades educacionais, a medida proposta atua como um instrumento de inclusão social e de fomento educacional, concretizando um dos objetivos fundamentais da República. A técnica de remeter a especificação dos casos de gratuidade para um regulamento futuro é prática legislativa comum e juridicamente aceitável, conferindo a flexibilidade necessária para que o Poder Executivo, detentor da expertise administrativa, module a aplicação do benefício conforme a necessidade e a disponibilidade de recursos.

Não obstante a inquestionável relevância material e o alcance social da proposição, esta Procuradoria, em seu dever de zelar pela higidez de todo o processo legislativo, e ciente da intenção de acelerar o rito de tramitação da matéria para que possa ser submetida a Plenário amanhã, em reunião extraordinária, verbalmente orientou aos nobres Edis acerca da importância da estrita observância aos ritos e prazos regimentais. Especificamente, foram destacadas as questões relativas à necessidade de leitura da matéria no expediente, na forma da alínea “b” do inciso I do art. 121, ao prazo previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 253 e às normas que regem a convocação de reuniões legislativas, notadamente o previsto no artigo 16, § 2º, todos da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008 (Regimento Interno). Destacou-se que a eventual inobservância de tais formalidades, ainda que motivada pelo mais elevado interesse público, como o que se vislumbra no presente caso, pode, em tese, expor o ato normativo resultante a futuros questionamentos de ordem jurídica quanto à sua validade formal.

A questão foi superada pelos membros da comissão, dada a relevância da matéria e das circunstâncias fáticas atuais, notadamente a proximidade do Enem, ocasião em que a concessão de gratuidade tem forte impacto social.

2.4 Técnica legislativa



No que concerne à técnica legislativa, a proposição foi redigida de forma clara e objetiva, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto do projeto de lei indica com precisão o dispositivo a ser alterado, apresenta a nova redação de forma unívoca e contém ementa que sintetiza adequadamente o seu objeto. A cláusula de vigência e a menção à retroatividade dos efeitos, embora esta última possa gerar discussões doutrinárias sobre sua aplicabilidade em matéria de benefício tarifário, não constituem vícios que impeçam o prosseguimento da tramitação. Assim, não há ressalvas significativas a serem feitas sob o prisma da técnica legislativa.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PLEM nº 084/2025.

Divinópolis, 07 de novembro de 2025.

Vereador Anderson da Academia
Presidente - Relator

Vereador Ney Burguer

Vereador Welington Well

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OXY**KQO****K9O****YG7**